



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894234 - SE (2024/0063513-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MICHELLE ADRIANA DE MENEZES SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **WEVANY ALVES NASCIMENTO - SE007294**
 ANDERSON SILVA LIMA - SE016159
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado – com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal e no enunciado sumular n. 568 desta Corte de Justiça – está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas
2. A resolução do processo, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público, é admitida pelos Tribunais Superiores quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja jurisprudência majoritária. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do órgão ministerial, para ser ouvido como fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso ao colegiado.

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, mãe de criança, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Esse é o entendimento fixado no HC coletivo n. 143.641/SP e o direito previsto nos arts. 318-A e 318-B do CPP.

4. No caso, o benefício foi indeferido pelas instâncias ordinárias devido a evidências de tráfico de entorpecentes na residência da suspeita, local onde armazenava grande quantidade de droga. Neste âmbito superior, a ordem foi concedida, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a apreensão de entorpecentes na moradia da acusada não é suficiente, por si só, para impedir a concessão de prisão domiciliar, especialmente se não há registro de que o crime era praticado na presença dos filhos, nem de que os menores tinham contato com as substâncias ilícitas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894234 - SE (2024/0063513-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MICHELLE ADRIANA DE MENEZES SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **WEVANY ALVES NASCIMENTO - SE007294**
 ANDERSON SILVA LIMA - SE016159
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado – com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal e no enunciado sumular n. 568 desta Corte de Justiça – está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas
2. A resolução do processo, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público, é admitida pelos Tribunais Superiores quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja jurisprudência majoritária. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do órgão ministerial, para ser ouvido como fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso ao colegiado.

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, mãe de criança, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Esse é o entendimento fixado no HC coletivo n. 143.641/SP e o direito previsto nos arts. 318-A e 318-B do CPP.
4. No caso, o benefício foi indeferido pelas instâncias ordinárias devido a evidências de tráfico de entorpecentes na residência da suspeita, local onde armazenava grande quantidade de droga. Neste âmbito superior, a ordem foi concedida, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a apreensão de entorpecentes na moradia da acusada não é suficiente, por si só, para impedir a concessão de prisão domiciliar, especialmente se não há registro de que o crime era praticado na presença dos filhos, nem de que os menores tinham contato com as substâncias ilícitas.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava da decisão de fls. 50-53, concessiva do habeas corpus.

O insurgente refuta a concessão de prisão domiciliar à paciente, acusada de tráfico de drogas e mãe de criança menor de 12 anos. Afirma que, antes da análise da impetração, era obrigatória a vista ao órgão para manifestação como fiscal da lei, o que não foi observado e caracteriza a nulidade da decisão.

Adicionalmente, afirma que o recolhimento em domicílio não se mostra adequado ao caso concreto, uma vez que a suspeita foi presa com abundante quantidade de drogas em sua residência, onde vive com os filhos, o que revela a exposição dos menores aos riscos inerentes ao narcotráfico.

VOTO

Inicialmente, não verifico a nulidade apontada pelo Ministério Público. Deveras, o avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado – com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal e no enunciado sumular n. 568 desta Corte de Justiça – está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

A resolução liminar do habeas corpus, antes do parecer do Ministério Público, é admitida pelos Tribunais Superiores, quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual existe pacífica jurisprudência. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do órgão ministerial, fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso cabível ao colegiado.

Dito isso, **mantenho a concessão da ordem.**

Conforme a decisão de primeiro grau (fls. 15-18, destaquei):

[...] a flagranteada MICHELE já estava sendo investigada em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas e que no dia 21/10/2023 após realização de campana no local, a guarnição visualizou prováveis usuários e drogas parados na vila das residências e que, GIVALDO foi identificado como proprietário da última casa. Além disso, narraram que na porta de GIVALDO estavam quatro supostas usuárias de drogas e que na residência dele foi encontrado um tablete de substância semelhante a cocaína, que pesava aproximadamente um quilo. Em sequência, narraram os condutores que na casa de MICHELE foram encontrados cinco tabletes de substância semelhante à cocaína, pesando aproximadamente cinco quilos, bem como vinte porções de substância semelhante à maconha, pesando aproximadamente 650 gramas, além de uma balança de precisão [...]

A propósito, convém pontuar que os flagranteados foram presos portando alta quantidade de substância assemelhada à cocaína (fls. 11/12 e fls. 15/18). Além disso, a depoente Beatriz Batista Costa disse que é usuária de drogas, que comprou a droga a MICHELLE, e que a conhece como traficante (fl. 19).

[...]

[...] as medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas para preservar a instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública[...].

O Tribunal de origem denegou o habeas corpus (fls. 24-36).

A prisão preventiva está amparada em dados concretos, reveladores de periculosidade social. O Juiz não determinou a medida como antecipação de pena ou como consequência automática da imputação delitiva. Evidenciou o risco de reiteração delitiva ao consignar, além da abundância e variedade dos entorpecentes apreendidos (crack e maconha), a apreensão de balança de precisão e sinais de habitualidade do comércio espúrio (investigação prévia, reconhecimento da condição de traficante por usuária).

A "quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 193.038/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Os fundamentos adotados "indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (AgRg no RHC n. 183.047/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Segundo o Magistrado, existe "situação concreta a revelar intensa mercancia de drogas na residência da requerida" (fl. 20), "apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois, as drogas foram encontradas na residência da ré, [...] podendo ser localizadas com facilidade pelas crianças" (fl. 20, grifei).

Deveras, "conforme pontuado pelo Ministério Público em seu parecer, trata-se de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois, as drogas foram encontradas na residência da ré, em grande quantidade, prontas para a difusão ilícita, podendo ser localizadas com facilidade pelas crianças" (fl. 20).

No local, houve apreensão de "5 tabletes de [...] cocaína, pesando aproximadamente 5 kg, 20 porções de substância semelhante à maconha e uma balança de precisão. [...] e a agente utilizava a própria residência, onde morava

com seus filhos, para armazenar grande quantidade de drogas, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar" (fl. 20).

Segundo a jurisprudência desta Corte, é cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, mãe de criança, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Esse é o entendimento exarado no HC coletivo n. 143.641/SP e o direito previsto nos arts. 318-A e 318-B do CPP.

O "afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística" (HC n. 541.456/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 4/2/2020, grifei), o que não ocorreu na hipótese.

Apesar das considerações do Ministério Público Federal, saliento que o STJ e o STF entendem que não configura situação apta a obstar a substituição, o fato de haver apreensão de entorpecentes na residência da acusada, notadamente se não há notícias de que o crime de tráfico de drogas era praticado na presença dos filhos, tampouco que os infantes tinham contato com as substâncias ilícitas.

Confira-se: "não configura situação excepcionalíssima, apta a obstar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o fato de os entorpecentes terem sido apreendidos na residência da Ré (HC n. 143641, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, DJe 26/10/2018)" (RHC n. 135.394/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 20/11/2020, destaquei).

O **"fato de praticar o delito na residência** não impede a concessão da benesse, sendo necessária a **indicação de condutas que demonstrem o risco concreto ao menor**" (AgRg no RHC n. 175.320/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2023).

No caso, apesar do alegado tráfico na residência e do armazenamento de drogas no local, o Juiz conjecturou que as crianças **poderiam** localizar os entorpecentes, mas não indicou, concretamente, o ocorrência desse evento ou o

risco aos menores. Não consta na decisão a especificação do local onde estava armazenado o material ilícito e que poderia levar à ingestão, inalação ou contato com os menores, ou o registro de que o ambiente fosse violento (com visitas de traficantes e usuários de drogas, histórico de conflitos, tiroteiros etc.). Também não se mencionou que a mãe, por causa da atividade desenvolvida, negligenciava a supervisão dos filhos. **Nesse contexto, deve ser mantida a decisão concessiva da ordem.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.234 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0063513-0

Número de Origem:

00032654220238250063 001711009220238250000 1711009220238250000 202300362471 202356501524
202356501541 32654220238250063

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON SILVA LIMA
ADVOGADOS : WEVANY ALVES NASCIMENTO - SE007294
ANDERSON SILVA LIMA - SE016159
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MICHELLE ADRIANA DE MENEZES SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MICHELLE ADRIANA DE MENEZES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WEVANY ALVES NASCIMENTO - SE007294
ANDERSON SILVA LIMA - SE016159
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024